

PARECER AJL/CMT N°. 207/2025.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2025.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº. 239/2025

Autoria: Ver. Petrus Evelyn

Ementa: “Altera os artigos 310-A e 311 da Lei Complementar nº 4.974, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública -COSIP no município de Teresina, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador acima identificado apresentou projeto de lei complementar cuja ementa é a seguinte: “Altera os artigos 310-A e 311 da Lei Complementar nº 4.974, de 27 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública -COSIP no município de Teresina, e dá outras providências”.

As razões da proposta foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

PAGE
MERGEFORM
T9

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado. (grifo nosso)



§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

PAGE
MERGEFORM
T 9

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme art. 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018:**

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do



vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, cumpre registrar que o projeto em análise versa sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 24, I e art. 30, inciso I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, conforme se observa a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios: (grifo nosso)

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

No que concerne à Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, a CRFB/88 prevê que compete aos Municípios instituí-la por meio de lei, além de dispor que fica facultada sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica. Observe-se:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)



Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Quanto a atual sistemática de cobrança da COSIP que consta no Código Tributário do Município de Teresina - CTM, convém registrar que é constitucional, estando em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 573.675/SC):

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO ENTRE DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

*I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.*



Dito isto, e passando a análise da proposição, tem-se que consoante art. 1º do PLC 239/2025, objetiva-se alteração da base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP e, para isto, propõe alteração no art. 310-A do CTM. Ocorre que, a base de cálculo e alíquota da contribuição em comento encontram-se no art. 310 e §1º de maneira que, tecnicamente, a alteração proposta pelo nobre vereador acarretará incompatibilidade entre as previsões legais. Convém esclarecer que o art. 310-A trata, na verdade, da forma como se dará o cálculo da contribuição, dispondo sobre a aplicação da alíquota (prevista no §1º do art. 310) à base de cálculo (prevista no caput do art. 310).

Esclarece-se, ainda, que o vigente art. 310-A, além de dispor sobre a forma de cálculo da COSIP a ser cobrada das unidades consumidoras, também prevê a forma de cálculo da COSIP a ser cobrada de imóveis, edificados ou não, sem ligação regular de energia (compatibilizando-se com previsão legal do §3º do art. 310, CTM).

Quanto o intento de alteração da base de cálculo, pontua-se que pode ensejar renúncia de receitas, necessitando observância de requisitos constitucionais e legais, consoante exigido pelo art. 150, §6º, da Constituição Federal, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF e pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a qual “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” - LRF:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto



orçamentário e financeiro.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº

95, de 2016)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifo nosso)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (grifo nosso)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

PAGE
MERGEFORM
T 9

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de tratado o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifo nosso)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, o PLC, em parágrafos à nova redação dada ao art. 310-A, dispõe que a COSIP passará a corresponder um valor fixo e igual para todas as unidades consumidoras. Novamente, verifica-se que a alteração, como proposta, acarretará incompatibilidade entre dispositivos do CTM, pois o art. 310, §1º prevê uma alíquota a ser aplicada (12%).

Nesse sentido, o PLC dispõe que o valor fixo será definido em decreto do Poder Executivo, o que não se compatibiliza com o princípio da legalidade e disposições constitucionais sobre a instituição da contribuição. Observe-se:



Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

PAGE
MERGEFORM
T9

Desse modo, tem-se que a competência constitucional foi deferida aos Municípios para exercê-la por intermédio de *lei própria*, definindo com determinado grau de liberdade seu fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. Editora Juspodivm, 18ª edição, 2024, pág. 126).

Ainda sob a perspectiva doutrinária, o poder regulamentar é de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo cuja competência é de explicar, esclarecer e conferir fiel execução das leis, contudo, ele não poderá fugir daquilo que está explícito, conforme ensinamentos abaixo:

“O regulamento executivo, também, chamado de execução ou subordinado, é o que preordena ao desenvolvimento de determinada lei. Presta-se, pois, a efetivar a exequibilidade da lei, particularizando-a de modo a torná-la praticável no que respeita à sua generalidade e abstração ou, no que concerne ao procedimento a ser observado na sua aplicação. Não pode, por isso mesmo, ultrapassar tais limites, sob pena de legalidade.” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Editora Saraiva, 19ª edição, 2011, página 176).



"A possibilidade de autorização parlamentar para que o Chefe do Executivo elabore lei delegada (CF, art. 68) não se confunde com a hipótese de o mesmo Parlamento autorizar o Executivo a elaborar um decreto ou regulamento disciplinando matéria ainda não regulada em lei (inexistente no Direito brasileiro, salvo nas restritas hipóteses do inciso VI do art. 84 da CF/1988). Essa segunda delegação não pode ser feita, visto que, nas matérias reservadas a determinada espécie normativa, não se entremostra viável a delegação da respectiva regulamentação a outra espécie de ato.

(...)

Em suma, devem constar na lei todos os elementos essenciais para a criação de um tributo (fato gerador, alíquota, contribuintes e base de cálculo). A exigência não impede, contudo, que o regulamento aclare conceitos jurídicos indeterminados adotados pela lei. Nessa situação, o decreto regulamentar indicará o caminho a ser seguido para a fiel execução da lei, conforme previsto no art. 84, IV, da CF/88". (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário. Editora Juspodivm, 18ª edição, 2024, pág. 153 e 154)

PAGE
MERGEFORM
T 9

O PLC também aloca na alteração do art. 310-A um parágrafo versando sobre as isenções referente ao pagamento da COSIP. Pontua-se que o art. 308 e art. 309 do CTM dispõem sobre as isenções concedidas, inclusive, abrangendo beneficiários propostos pelo nobre vereador no PLC. Aqui, cumpre esclarecer que a ampliação do rol há de observar o art. 150, §6º, CRFB/88, bem como o ADCT 113 da CF e o art. 14 da LRF retromencionados.

Prosseguindo, verifica-se que o art. 311 do CTM também é objeto de pretensa alteração no PLC. Nesse ponto, reitera-se a ausência de adequada técnica legislativa, visto que a redação atual é dotada de caput (art. 311), incisos (I e II) e parágrafos (§1º ao §5º), não se verificando previsão de revogação. Ademais, a redação dada ao §1º do art. 311 do PLC precisa ser compatibilizada às previsões do art. 314, "caput" e seus §1º e §2º e 314-A, do CTM. Já a redação do §3º do art. 311 do PLC já possui previsão no atual §1º do art 311 do CTM.

Por fim, cumpre dizer que todas essas considerações foram feitas no Ofício nº. 082/2025/AJL-CMT encaminhado ao gabinete do vereador no dia 09/10/2025, de maneira que, ausente as correções de técnica legislativa e da não apresentação do estudo financeiro e





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

orçamentário para atender ao art. 150, §6º, da Constituição Federal, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da CF, bem como os requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, forçoso é ter de contrariar a presente proposição.

V – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei complementar examinado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Janaina S. S. Alvaenga.
JANAINA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

PAGE
MERGEFORM
T 9

